



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 2 /2017 – CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei Nº 1.564, de 2017, que “Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica, para empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, sediadas no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Professor Reginaldo Veras.

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 89/2017 — GAG, o Projeto de Lei nº 1564, de 2017, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica, para empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos, sediadas no Distrito Federal, e dá outras providências.

O presente texto normativo permite que o Distrito Federal proporcione subsídios direcionados as empresas brasileiras de micro e pequeno porte designadas startups. Segmento de interesse Estatal que permitirá dentre seus objetivos o avanço tecnológico.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de extirpar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, Juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Ato contínuo, exercerá a presente Comissão apreciação sobre a consolidação dos textos legislativos, matéria precípua do caso em comento.

Oportuno a dicção preliminar que o projeto se harmoniza com Constituição Federal, assim como a Emenda n.º 72, da Lei Orgânica do Distrito federal, suprimindo os limites expressos de caráter objetivo contidos na norma.

O desígnio do presente feito enaltece cuidados insertos ao orçamento do Tesouro Distrital e visa extirpar pelo princípio da simetria qualquer mácula, proporcionando apreciação da Câmara Legislativa para findar qualquer oposição.

No mesmo sentido, imperativo avultar a restrição das Leis Federais 10.973/04, 13.243/16 e 4.320/64, devidamente reveladas na exposição de motivos pelo senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e sociais do Distrito Federal, que também consente a solidez do texto legal.

Com base neste entrosamento o incentivo elencando pela legislação federal, coaduna para o entendimento da necessidade de uma legislação especial que sustente e desembarace o interesse Estatal.

Deste modo, o texto em exame reflete as margens dos princípios salutarres para o devido reconhecimento de matéria e sua aplicabilidade, evitando qualquer entendimento diverso que possa denegrir ou postergá-lo.

Por fim, imprescindível apartar que as legislações Federais expostas, enaltecem a necessidade para surgimento da espécie normativa como a apresentada, resguardando de modo farto o devido processo legal.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 1.564, de 2017, de autoria do Poder Executivo, acatando o Substitutivo anexo, aprovado no âmbito da CDESCTMAT, de autoria do Deputado Renato Andrade (Emenda nº 01), bem como as Subemendas nº 1 e 2 apresentadas nesta Comissão, respectivamente numeradas por Emendas nº 2 e 3.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS
Relator